

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DE 4-X

Processo nº 10580.720548/2007-24
Recurso nº 166.215 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.284 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente LABORATÓRIO DIRCEU FERREIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVAS OBTIDAS PERANTE TERCEIROS.

É cabível o lançamento a título de omissão de receitas quando constatado que o sujeito passivo deixou de escriturá-las. As provas dos valores omitidos foram obtidas perante terceiros, tendo o próprio sujeito passivo admitido que incorrera em equívocos de natureza contábil-fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Não caracterizado o evidente intuito de fraude, exigido pela redação do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos geradores, a multa de ofício deve ser reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Aplicação da Súmula CARF nº 14 ("A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo").

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS .

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo.

PEDIDO DE PERÍCIA. UTILIDADE. REQUISITOS FORMAIS.
INDEFERIMENTO.

Para que o pedido de perícia seja apreciado pela autoridade administrativa, além da utilidade à resolução das questões postas, é imprescindível que seja formulado corretamente, com justificativas e quesitos a serem respondidos pelo *expert*. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16 do Decreto nº 70.235/72 (exposição dos motivos, formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e nome, endereço e qualificação profissional).

NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB
FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, veda-se aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235/72, art.26-A). O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), mantendo-se os demais termos dos lançamentos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

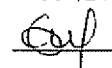


Viviane Vidal Wagner - Presidente


Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor originário total de **R\$ 440.592,40**, tendo sido a multa de ofício aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Relatou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA):

“(…) De acordo com a descrição dos fatos constante no auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fl. 04), os lançamentos foram efetuados em razão da fiscalização ter apontado **omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização das receitas de prestação de serviços relativa ao ano-calendário de 2003**, capitulando como enquadramento legal o artigo 24 da Lei nº 9.249/1995 e os artigos 220, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 276, 278, 279, 280, 288, 510, 541, 542, 836, 840, 841, incisos III e VI, 845 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999 (fl. 05).

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fl. 38), diante da conduta do contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ficou caracterizada a sonegação fiscal e conseqüentemente **foi aplicada a multa qualificada de 150%**, determinada pelo artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fl. 12). O autuante efetuou a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), em cumprimento ao dever legal, por se enquadrar tal situação, em tese, crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 1990.

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram **lavrados também os autos de infração referentes ao PIS** (fls. 13 a 19), à **COFINS** (fls. 20 a 26), e à **CSLL** (fls. 27 a 34), utilizando como enquadramento legal os dispositivos às fls. 15, 21, 22 e 29, respectivamente.

O procedimento está **detalhado no Termo de Verificação Fiscal** (fls. 35 a 38).

Cientificada através de Aviso de Recebimento (AR) da autuação em 10/07/2007 (fl. 579), a interessada protocolizou no dia 09/08/2007 a petição na repartição competente (fls. 586 a 595), onde, **impugnando** os autos de infração, alega, em síntese, que:

a) em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte **apresentou diversos documentos, sempre tempestivamente**, e após o exame dos documentos que haviam sido oportunamente entregues, somente no mês de junho do ano em curso, o Auditor Fiscal procedeu à lavratura dos autos de infração ora contestados;

b) que a lavratura dos autos de infração **pautou-se originariamente em informações prestadas através de declarações apresentadas pelos tomadores dos serviços prestados pelo impugnante**. No entanto, o levantamento realizado pelo Auditor Fiscal, apesar da incerteza no que concerne às informações prestadas pelos clientes, toma por base apenas aquelas fornecidas por sete das pessoas jurídicas tomadoras do serviço do impugnante e tão somente com espeque nas mesmas, procede ao arbitramento e reconstituição da base de cálculo do Imposto de Renda supostamente devido por conta da suposta omissão de receitas por parte da autuada;



c) também requer, se ainda for eventualmente necessário, o deferimento da **produção de provas** por todos os meios em direito admitidos e em especial a realização de prova **pericial** contábil, indispensável para apurar o cometimento de eventual infração à legislação tributária e verificar a regularidade do procedimento fiscal, apresentando quesitos e indicando o seu assistente técnico;

d) no Termo de Verificação Fiscal consta que o Auditor Fiscal utilizou-se da majoração da multa de ofício aplicada, entretanto o impugnante **não agiu de forma tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador** da obrigação tributária principal, alegando que a majoração da multa configura excesso indevido, protestando contra o percentual de multa aplicado na presente autuação;

e) que, contrariamente às normas civis, o Código Tributário Nacional não estabelece limites para aplicação de multas e essa omissão permitiu a instituição das mesmas que, não raro, superam substancialmente o valor econômico da obrigação não cumprida que lhe deu causa. Entretanto, há de se observar que seus valores não podem ser de tal monta elevados, de modo que violem os direitos e garantias constitucionais relativos à propriedade, à capacidade contributiva ou da vedação do confisco. Vale dizer, não são outros os efeitos das multas escorchantes aplicadas por alguns entes tributantes senão a privação da propriedade decorrente do efeito confiscatório da exação, sem o devido processo legal previsto na Constituição. Argumenta ainda, que diversos juristas têm se posicionado pela inconstitucionalidade das multas excessivas, por entender confiscatória e faz um comparativo com as multas previstas em outros ramos do Direito, alegando muito inferiores às previstas na legislação tributária;

f) que no presente caso, a imposição de multa de 150% indica uma apenação ao contribuinte e um excesso por conta de uma ilegalidade não cometida e que os julgadores administrativos tendem a diminuir a multa máxima imposta pela autoridade administrativa, visto os efeitos nefastos que trazem ao patrimônio dos contribuintes. Somente no caso de dolo específico do agente, evidenciado não somente na intenção, mas também o objetivo de fraude, é que há a aplicação da multa qualificada e que o impugnante não agiu com dolo específico de fraudar e, portanto, não deve ser aplicada a multa qualificada.

O impugnante finaliza sua petição requerendo a nulidade dos autos de infração e por via de consequência, serem julgados improcedentes as lavraturas dos mesmos, para a garantia dos direitos do contribuinte”. (destaquei)

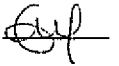
Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/07 (fl.703), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 18/12/07 (fls.705/713), por meio do qual basicamente contesta o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) da multa de ofício, nos seguintes termos, em síntese:

a) não agira de forma a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, vez que apresentou dois balancetes que *“consubstanciam o cometimento de equívocos de natureza contábil-fiscal relacionados à apuração do IRPJ devido no Exercício 2004, Ano-calendário 2003”*, e como todas as receitas decorrentes da prestação de serviço *“ingressaram descontadas do IR-Fonte”*, não se poderia falar em sonegação;

b) não poderia omitir receitas sobre as quais a Receita Federal necessariamente tomaria conhecimento por meio do cumprimento das obrigações acessórias impostas aos tomadores de serviços;

c) nunca soube que pagara apenas parcialmente os tributos devidos;





d) os dois balancetes apresentados espontaneamente à fiscalização não demonstrariam a existência de escrituração paralela, mas tão-somente que se equivocara quanto à apuração e pagamento dos tributos devidos;

e) inexistiria nos autos qualquer notícia acerca do dolo, cuja caracterização seria necessária, nos termos de acórdãos do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

A defesa ainda repisa os demais argumentos da impugnação e afinal pede seja a decisão de primeira instância integralmente reformada.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator

Inicialmente serão apreciadas as razões exclusivamente veiculadas na impugnação, vez que no recurso voluntário o contribuinte, mesmo sem reproduzi-las na íntegra, reafirma-as.

No tocante ao pedido de “*produção de provas por todos os meios em direito admitidos*”, o rito do processo administrativo fiscal não comporta, em regra, instrução probatória posterior à entrega da impugnação, pois este é o momento em que as provas devem ser apresentadas, consoante artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Percebe-se que a anexação posterior de documentos é possibilidade excepcional. O supracitado art.16, §5º, admite-a, porém, desde que o contribuinte demonstre a ocorrência de ao menos uma das situações contempladas nas alíneas do §4º daquele mesmo artigo, o que, concretamente, não ocorreu no curso do processo fiscal. Correto, portanto, o indeferimento por parte da DRJ – Salvador (BA).

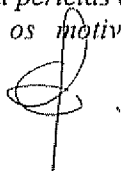
Quanto à **realização de perícia** contábil, valho-me dos fundamentos trazidos pela decisão de 1ª instância, a seguir transcrito:

“Em relação ao pedido de perícia, observa-se que o impugnante questiona, dentre outros, a legalidade do procedimento fiscal, a veracidade das informações obtidas pela fiscalização e a regularidade das empresas informantes, sem trazer, entretanto, qualquer elemento que imponha a necessidade de tal investigação, o que a torna prescindível ao deslinde da questão a ser aqui apreciada. Ademais, constata-se que nos autos constam todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia (...).”

Além do mais, para que o pedido possa ser deferido, além de mostrar-se útil ao deslinde da controvérsia, devem estar presentes alguns requisitos legais. No caso concreto, a defesa deixou de indicar perito, bem como absteve-se de formular os quesitos referentes aos exames desejados, razão pela qual considera-se não formulado o pedido, à luz do art.16, IV, e §1º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a





formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No tocante à suposta **nulidade** suscitada, não foram apontados os fundamentos que pudessem viciar o procedimento fiscal ou mesmo os lançamentos.

Quanto ao **mérito** da autuação, o sujeito passivo, não obstante ao término de seu recurso voluntário pedir a reforma integral da decisão de primeira instância, **admite ter incorrido em erros contábeis**. Aponta, inclusive, as respectivas retenções na fonte relacionadas às receitas omitidas como **razão para infirmar a prática de sonegação e, com isso, reduzir o percentual da multa de ofício**:

"(...) Diferentemente do afirmado pelo voto orientador do julgado recorrido, o Recorrente não agiu de forma tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Na verdade, quanto aos fatos, exatamente ao contrário do afirmado pelo voto orientador do julgado recorrido, os dois Balancetes apresentados pelo Recorrente evidenciam que nunca houve o propósito da prática da sonegação.

Os dois Balancetes apresentados pelo Recorrente consubstanciam a confissão do cometimento de equívocos de natureza contábil-fiscal relacionados à apuração do IRPJ devido no Exercício 2004, Ano-calendário 2003.

Não é justo nem razoável suscitar algo diverso, pois o histórico fiscal do Recorrente não o sugere e também exatamente porque todos os pagamentos recebidos relacionam-se aos correspondentes recibos e notas fiscais.

Todas as receitas do Recorrente durante o Ano-calendário 2003, referentes à prestação de serviços, ingressaram descontadas do IR-Fonte e, assim, nada havia que se pudesse sonegar do conhecimento do Fisco.

Não era possível que o Recorrente tentasse omitir receitas das quais a Secretaria da Receita Federal necessariamente seria oficialmente cientificada através do cumprimento das obrigações acessórias legalmente impostas aos tomadores de serviços.

Por isso, como é sabido, como a Fiscalização apontou e o voto orientador do julgado recorrido confirmou, o montante escriturado no segundo Balancete praticamente coincide com aquele apurado a partir dos Demonstrativos do Imposto de



Renda Retido na Fonte apresentados pelos clientes do Recorrente.

Diferentemente do afirmado pelo voto orientador do julgado recorrido os dois Balancetes apresentados pelo Recorrente não consubstanciam prova da existência de escrituração paralela.

Da apresentação de dois Balancetes se pode dizer: o contribuinte identificou que cometera equívoco quanto à apuração e ao pagamento dos tributos devidos quanto aos fatos geradores acontecidos em certo período (...). (destaquei)

Do confronto entre as receitas escrituradas na conta 6103010100 – Prest de Serviços e os dados de “IRRF s/ Prestação de Serviços”, declarados em DIRF por outras pessoas jurídicas, que após serem devidamente intimadas confirmaram tais informações com documentação hábil, estando tudo devidamente exposto nos demonstrativos “*Receitas de Prestação de Serviços não Contabilizados*” (fls.41/42), constata-se a omissão de receitas.

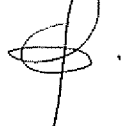
Nesse contexto, acrescente-se ainda, conforme informa a fiscalização e confirma o próprio autuado, que na “DIPJ 2004 – Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte” apontou-se a existência de rendimentos pagos por Petrobrás, GEAP, Brasil Saúde, Santa Casa, CAMED, Sul América Serviços Médicos e Sul América Companhia de Seguro Saúde. Além disso, o contribuinte apresentou 2 (dois) balancetes do período de janeiro a dezembro de 2003 **com valores divergentes em relação à escrituração do livro Diário**. Segundo a autoridade fiscal, “...Neste procedimento fiscal cabe destacar que enquanto a escrituração regular para o período de janeiro a dezembro de 2003 a título de Vendas de Serviços no valor de R\$ 2.585.048,71, no outro balancete o valor das Vendas de Serviços consta o valor de R\$ 4.593.971,35, onde a diferença apontada se aproxima da omissão de receitas abaixo detectada e tributada. Nos dois balancetes constam assinaturas do fiscalizado e de Master Contadores Associados”. Quanto ao segundo balancete, **o próprio recorrente admite que o montante escriturado praticamente coincide com aquele apurado a partir dos Demonstrativos do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentados por seus clientes.**

Irretocável, portanto, a autuação quanto a esse aspecto.

A respeito da aplicação da **multa de ofício** no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), considerando as informações presentes na própria DIPJ no sentido de que o declarante recebera recebimentos dos terceiros que foram objeto do procedimento de circularização, bem como a existência de um outro balancete entregue pelo contribuinte em que os valores a título de Vendas de Serviços aproximam-se da diferença omitida, fatos que em conjunto não afastam a possibilidade de que o sujeito passivo tenha incorrido em mero erro de declaração, entendo que não há como se concluir categoricamente que quanto às receitas não oferecidas à tributação restou caracterizado o evidente intuito de fraude, exigido pela anterior redação do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.





O caso reclama a aplicação da Súmula CARF nº 14:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Além disso, no Termo de Intimação Fiscal a própria autoridade autuante limita-se a qualificar a multa de ofício a partir da conduta do contribuinte que, em tese, configura a prática de crime de sonegação fiscal, deixando de tecer maiores considerações acerca do evidente intuito de fraude.

Reduz-se, portanto, a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

No tocante às alegações de que a multa de ofício afrontaria os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da manutenção da propriedade e da capacidade contributiva, **não podem ser acolhidas**, pois sua aplicação decorre de previsão legal plenamente vigente que não pode ser afastada sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além do próprio Código Tributário Nacional estabelecer que a “atividade” de lançamento é plenamente vinculada sob pena de responsabilidade funcional (art.142), não se pode esquecer neste julgamento o art.26-A do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, incluído pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, resultante da conversão em lei da MP nº 449, de 03/12/08:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno¹ do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

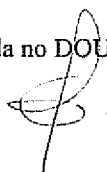
Anteriormente à alteração do Decreto nº 70.235/72, tal questão, após reiteradas decisões, já havia sido equacionada no âmbito dos extintos Conselhos de Contribuintes, sendo o entendimento consolidado no seguinte enunciado sumular:

Enunciado nº 2 do 1º CC: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

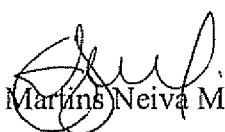
Atualmente, há o Enunciado nº 2 da súmula de jurisprudência dominante do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto aos **lançamentos reflexos**, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que foi decidido com relação ao lançamento do IRPJ a eles estende-se.

¹ Portaria MF nº 256, de 22/06/09, publicada no DOU em 23/06/09.



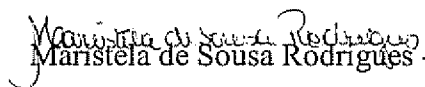
Pelo exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), mantendo-se os demais termos dos lançamentos.


Eduardo Martins Neiva Monteiro

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10580.720548/2007-24

Interessado(a) : LABORATÓRIO DIRCEU FERREIRA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.284, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA